TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000042-78.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Ronivon Gomes Dias Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c danos materiais contra Banco do Brasil alegando a realização de saques indevidos em sua conta-corrente e de poupança, ocasionando reclamação perante o réu através do funcionário Anderson Eduardo Prosperi e lavratura de boletim de ocorrência. Requer a restituição dos valores sacados e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais estimados em 10 vezes o valor dos saques indevidos.

A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/20.

Contestação às fls. 21/31 alegando inexistência de culpa. Diversamente, imputa o dano a fato de terceiros, ressaltando sua boa-fé. Combate as pretensões de indenização por danos materiais morais e junta os documentos de fls. 32/45.

O autor requer o julgamento no estado (fls. 47).

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor de fls. 21.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou também às fls. 21.

Sobre a questão probatória o Juízo consigna que eventuais microfilmagens do caixa eletrônico também constituem provas documentais e não se enquadram no conceito de "documento novo". Portanto, deveriam ter sido apresentadas juntamente à resposta do réu.

No mérito, a contestação não demonstra a legitimidade das operações impugnadas. Contrariamente, a própria ré admite a possibilidade de fraude por ato de terceiros.

A contestação não vem acompanhada de qualquer documentação hábil a demonstrar que as transações combatidas na inicial foram, de fato, realizadas pelo autor e merecem ser mantidas.

O autor-consumidor deve ser favorecido com a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC) e, portanto, não está obrigado a demonstrar a ilegitimidade das transações combatidas. Cabe dizer que se trata de provar fato negativo – que não fez os saques combatidos – de modo que também por este motivo o autor não poderia ser compelido a suportar a carga probatória.

A verossimilhança nas alegações do autor está bem sedimentada na carta de fls. 16 encaminhada ao réu e no boletim de ocorrência lavrado – fls. 15.

Some-se a isso o fato de que algumas operações ocorreram em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA

Pura Albana Para 267 — Jordina Mariana

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Interlagos, local demasiadamente distante do domicílio do autor.

Inferir-se que o autor construiu toda a história para locupletarse indevidamente seria contemplar a presunção de má-fé, o que é repudiado pelo Direito.

Prosseguindo, afigura-se pueril a tese defensiva de que não houve vício na prestação de serviços e que o sistema bancário, com a utilização de chip e senhas alfa-numéricas, é seguro.

Como sabido, proliferam-se no Judiciário ações semelhantes em que há saques indevidos de correntistas. A segurança alardeada pelos bancos é mero artifício de retórica, pois concretamente, no cotidiano, segurança não há.

Perfeitamente verossimilhante a alegação do autor de que fraudadores, quer por meio de invasão do software, quer pelo uso de equipamentos de "clonagem" instalados nos próprios terminais de auto-atendimento conseguiram realizar os saques.

A falha do serviço bancário é patente, por não manter um sistema de segurança interno apto a evitar, ou ao menos diagnosticar tais eventos

A meu sentir está patenteada a falha na prestação de serviços e nenhum dos argumentos do réu é capaz de romper o nexo causal.

O banco pratica atividade que envolve certo risco profissional e, por isso, tem o dever se precaver contra esse tipo de golpe. Conforme a **teoria do risco-proveito** será responsável civilmente todo aquele que aufira lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, "onde está o ganho, aí reside o encargo 'ubi emolumentum, ibi ônus' " (in Programa de

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Responsabilidade Civil, Malheiros, 3^a ed., p. 167).

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a existência de débitos indevidos na conta do autor e resistência do réu em providenciar a rápida reparação do injusto (fls. 16).

Além disso, a falta de segurança no serviço prestado pelo réu permitiu com que os golpistas tivessem êxito em vilipendiar a conta-corrente e conta-poupança do autor, causando-lhe transtornos que não são comuns à vida cotidiana e normalidade social.

Ainda que demonstrada a culpa de terceiro, tal fato tem sido considerado **fortuito interno**, inábil, portanto, para afastar o dever de indenizar. A respeito: REsp 774.640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 247; Apelação nº 0232589-44.2009.8.19.0001, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Odete Knaack de Souza. j. 07.07.2011; súmula 94 do TJRJ¹.

Sua responsabilidade advém da **teoria do risco do negócio** e prescinde da demonstração de culpa, pois orientada pela vertente objetiva.

¹ SÚMULA Nº 94

[&]quot;Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Sobre o assunto, novamente os ensinamentos de Sérgio

Cavalieri Filho²:

"(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais defeitos dos bens e servicos independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos...O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual

Aplicável ao caso o enunciado nº 479 da súmula de jurisprudência dominante no **E. STJ: "SÚMULA Nº 479** - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Defronte ao panorama processual delineado vê-se que está presente o ato ilícito (transações fraudulentas), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi o réu quem deu ensejo ao injusto ao não adotar medidas suficientes para inibir o sucesso do golpe).

² FILHO, Sérgio Cavalieri. ".**Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 475.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Estando provado o dano sofrido, o ato ilícito cometido pela negligência do réu e o nexo causal entre os mesmos, surge o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

No mesmo sentido a jurisprudência:

TJSE-) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE APLICADO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUE DO CARTÃO DO IDOSO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. Dever de vigilância e cuidado do banco, para impedir golpes desse tipo no interior das agências bancárias de sua propriedade. Dano material e moral configurados. Reforma da sentença. Inversão do ônus sucumbencial. Apelo provido. Votação por maioria. (Apelação Cível nº 2012209914 (11657/2012), 1ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Suzana Maria Carvalho Oliveira. maioria, DJ 14.08.2012)

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as **circunstâncias** em que o ato ofensivo foi praticado (sem nenhum lastro documental), além da notória **capacidade econômica** do réu.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (**teoria do desestímulo**), além da necessidade de **evitar enriquecimento sem causa** pelo autor.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante sugerido, ou seja, **10 vezes o valor dos saques** é excessivo.

Assim, embora acolhido o pedido este Juízo não o fará na amplitude pretendida. Reputo suficiente para atender aos parâmetros retro

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mencionados a fixação da indenização em importância equivalente ao mesmo montante das transações indevidas permitidas pela falta de segurança no serviço bancário.

O total dos saques é de **R\$ 3.848,00**. As operações de "transferência" precederam aos saques e foram computadas a "crédito"na contacorrente e poupança. Portanto, não resultaram prejuízo ao autor. O prejuízo foi ocasionado pelos saques subseqüentes, estes sim computados na soma que totalizou a quantia supra.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **ACOLHER** o pedido de indenização por danos materiais no valor de **R\$ 3.848,00** (**três mil, oitocentos e quarenta e oito reais**) que devem ser corrigidos pelos índices da tabela prática do E. TJSP desde as transações indevidas e corrigidos por juros de 1% ao mês, desde a citação.

A título de reparação pelos danos morais **CONDENO** a ré ao pagamento da quantia **de R\$ 3.848,00** (**três mil, oitocentos e quarenta e oito reais**), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVERENDO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Considerando a súmula 326 do E. STJ, **CONDENO** o réu ao

pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados

em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa.

A ré fica intimada pela publicação desta sentença acerca do

disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após a

publicação da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da

condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

total do débito.

Acolhidos parcialmente os pedidos iniciais, HOUVE

RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil.

Após o trânsito, aguarde-se eventual requerimento para

cumprimento de sentença pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual o processo será

arquivado, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do autor (art. 475-J, § 5°,

CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.

PRIC.

Ibate, 05 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA